



JUSTIFICATIVA DO ADENDO

Considerando que o **Edital N° 009/2017**, Pregão Presencial Tipo Menor Preço Global Por Lote, Processo Licitatório N° 039/2017, tem a necessidade de se fazer em um ponto um nivelamento da informação, deixando de forma clara o conteúdo nele contido;

Considerando que as informações contidas no ADENDO, divulgado e publicado, são de caráter orientador para melhor compreensão do Edital;

Considerando que não há nenhum item no ADENDO que altere a formalização da proposta de preço;

Considerando que a inclusão de informações para fins de melhor orientação aos participantes não se altera em nada na formulação das Propostas de Preço, apenas esclarece o sentido que se pretende, para que não haja dúvida na interpretação com relação à formação do responsável técnico.

No **Art. 21. § 4° da Lei 8.666/93**, traz com muita clareza que ao se alterar, modificar o Edital de forma a prejudicar a elaboração da proposta, se deve novamente publicar reabrindo o prazo, no entanto no mesmo paragrafo traz EXCETO quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da proposta, o que é o caso aqui exposto. -

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, acerca do que se possa entender por alteração que não interfira na elaboração das propostas, leciona que "o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade em face de cada caso





concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração.

"O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 248).

De ampla divulgação as eventuais alterações editalícias, realizadas após a publicação do edital, de modo a cumprir rigorosamente, em especial, os ditames do art. 21, § 4o. da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 98/2008 Plenário.

O ADENDO deve ter aviso em diário oficial, informando a existência do ADENDO Nº 1, OU Primeiro ADENDO, a licitação Pregão Presencial Nº 009/2017, Tipo Menor Preço Global Por Lote.

Campo Grande – MS, 01 de dezembro de 2017.

Cleonice Kinoshita
Pregoeira Oficial

